



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA

RESPONSABILIDADE DOS ATOS JURISDICIONAIS

**SOUSA - PB
2005**

JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA

RESPONSABILIDADE DOS ATOS JURISDICIONAIS

Monografia apresentada a Coordenação de Pós-Graduação do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Professor Dr. Cleanto Beltrão de Farias.

**SOUSA - PB
2005**

JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA

RESPONSABILIDADE DOS ATOS JURISDICIONAIS

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms Cleanto Beltrão de Farias

Prof. Ms Joaquim Cavalcante de Alencar

Prof. Ms José Maria Gurgel

**Cajazeiras - PB
2005**

RESUMO

A morosidade na prestação jurisdicional acarreta e gera para o Estado, responsabilidade civil. A atividade jurisdicional compreende-se todo ato praticado pelo Estado-Juiz no curso do processo. Erros na prestação dos atos jurisdicionais devem ser reparados pelo Estado por ser este órgão responsável pela Constitucional prestação Jurisdicional. Neste contexto deve ser o mesmo responsável pela morosidade em sua prestação acarretando com isso denegação a Justiça. A constituição Federal de 1988, em especial no art 37, § 6º, adota responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas, entretanto encontramos divergências a respeito da inclusão ou não da atividade jurisdicional neste sentido. A doutrina e Jurisprudência ainda não adotam firmeza quanto à questão, existindo tendência da doutrina no sentido de responsabilizar o Estado pela má prestação jurisdicional. No direito alienígena, é comum a adoção da responsabilidade do Estado em casos de demora para por fim a tutela jurisdicional, sendo necessário lançarmos mão da ciência da comparação para análises e adaptação do direito nacional neste aspecto. O presente trabalho deverá analisar a responsabilidade decorrente de atos judiciais, a atividade judicial que acarreta responsabilidade do estado juiz, Excludentes de responsabilidade do Estado Juiz pelo exercício da atividade judicial, culpa exclusiva da vítima, força maior, indenização por danos morais, faz-se necessário a presente propositura tendo finalidade primária o combate à impunidade daqueles que se amparam na total ausência de responsabilização para a evidente eternização dos processos, gerando com isso descontentamento um total descrédito da Justiça e desconfiança nos operadores do direito, em especial nos advogados.

Palavras-chave: Estado Juiz, Jurisdição, Responsabilidade do Juiz, responsabilidade civil, atos Jurisdicionais, morosidade da justiça.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
CAPITULO 1 – RESPONSABILIDADE DOS ATOS JURISDIONAIS NO DIREITO ESTRANGEIRO.....	08
1.1 Aplicabilidade.....	09
1.2 Responsabilidade Jurisdicional na França.....	10
1.3 Responsabilidade Jurisdicional em Portugal.....	11
CAPITULO 2 - ATIVIDADE JUDICIARIA COMO SERVIÇO	15
2.1 A Prestação Jurisdicional e Direito Subjetiva.....	17
CAPITULO 3 TEORIA DA IRRESPONSABILIDADE E DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA DO ESTADO JUIZ.....	20
3.1 Responsabilidade Decorrente de Atos Judiciais e Responsabilidade Civil na Legislação.....	23
3.2 Atividade Judicial que Acarreta Responsabilidade do Estado Juiz e Excludentes da Responsabilidade do Estado.....	27
3.3 Culpa Exclusiva da Vitima, Força Maior e Danos Morais.....	30
CONCLUSÕES.....	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	36

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objetivos e finalidade cumprir com o requisito formal para a conclusão do Curso, Especialização em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Campina Grande, Estado da Paraíba.

O tema ora dissertado, trata da responsabilidade civil advinda da morosidade ou erro na prestação dos atos jurisdicional. Sua escolha deve-se a importância do tema, sobretudo pelo fato de existirem divergências quanto à responsabilização ou não do Estado pelos atos jurisdicionais, em particular no que se refere a prestação da tutela jurídica em tempo hábil.

Neste propósito, foi utilizado o método dedutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, tanto de doutrinas brasileiras, como estrangeiras além de artigos de periódicos especializados e jurisprudências.

Por estes meios, tem-se a finalidade de demonstrar a responsabilidade estatal pela morosidade e erros na prestação jurisdicional, buscando assim uma forma de punir o Poder Público pelo exercício intempestivo de suas funções jurisdicionais.

No primeiro capítulo, a partir de uma análise comparativa faz-se aplicabilidade no âmbito do estudo em questão. Fazendo-se necessário um estudo da legislação do direito estrangeiro haja vista a escassa jurisprudência brasileira a cerca da matéria, e da grande discussão existente na doutrina, será estudado também a evolução que passou a responsabilidade, na teoria subjetiva ou objetiva.

No segundo capítulo trata-se da prestação jurisdicional como serviço público e prestação jurisdicional como direito subjetivo constitucional que deve ser prestado aos indivíduos, demonstra o direito de acesso à justiça bem como o de ter a tutela jurisdicional prestada de forma eficiente e célere e os princípios aos quais o Estado deve obediência com o intuito de fornecer a jurisdição de forma tempestiva.

No o terceiro capítulo procura-se adentrar no mérito do tema proposto, tratando da responsabilidade civil do Estado-Juiz e da responsabilidade dos Atos jurisdicionais. Primeiramente, se faz uma delimitação doutrinária acerca do conceito de atos jurisdicionais,

inserindo estes dentro do gênero dos atos judiciais abordando de forma expositiva sobre a teoria da irresponsabilidade, da responsabilidade subjetiva e objetiva do Estado-juiz.

Dissertamos sobre os atos jurisdicionais danosos que acarretam a responsabilidade Civil do Estado, e alguns excludentes presentes na jurisprudência passíveis ou não de indenização que são previstos na lei, como sejam excludentes de responsabilidade do Estado-Juiz pelo exercício da atividade judicial, culpa exclusiva da vítima, força maior e a indenização por danos morais.

Todo esse contexto aborda-se sua aplicabilidade no território nacional bem como analisa suas aplicação no direito estrangeiro, para a partir de então com essa observação chegar-se a um possível aprimoramento da legislação pátria e possivelmente resolver ou amenizar alguns males corriqueiramente detectados no nosso sistema Jurídico.

CAPITULO 1 RESPONSABILIDADE DOS ATOS JURISDICIONAIS NO DIREITO ESTRANGEIRO.

Para entender o direito estrangeiro busca-se fazer uma possível comparação estuda-se o mesmo como ramo da ciência jurídica objetivando o conhecimento de certo número de dados pertencentes ao direito, às vantagens oriundas do direito comparado são inúmeras. Para este estudo a principal será aperfeiçoar o direito nacional brasileiro na medida em que se considere o direito comercial, penal, o direito do trabalho e da segurança social, ou mesmo o direito da família, o do processo e o direito administrativo, constatam-se não apenas a existência de algumas grandes correntes que se assemelham, mas, mais concretamente, a concordância de numerosos desenvolvimentos legislativos num período de vinte anos, de dez anos, ou mesmo inferior, a reforma que foi realizada em um país e que aí provou o seu valor, é introduzida noutros países, como uma ou outra modificação, levando em conta circunstância especial ou que visam aperfeiçoá-la mais perfeitamente no direito desse novo país.

O direito comparado tem sua importância valiosa para o legislador, por intermédio do seu estudo em especial a legislação alienígena e sua aplicabilidade, busca adaptar o dispositivo legal estrangeiro ao ordenamento jurídico nacional. A doutrina e jurisprudência têm sua participação importante no direito comparado através da qual obtemos uma interpretação mais adequada das legislações.

1.1 Aplicabilidade

Ao utilizar-se do direito estrangeiro faz-se necessário saber que as regras de um país para o outro são bem distintas. Levando em conta a cultura de cada sociedade, como estrutura, crença e costumes diversos, desse modo tendo o fito de aperfeiçoar o sistema jurídico nacional em determinado ponto, há de se ter discernimento para utiliza-se de dispositivos alienígenas com as devidas adaptações à estrutura jurídica e a conjuntura atual.

Existem diversas famílias de direito, entretanto para o estudo em tela, serão utilizadas apenas aquelas baseadas na família do direito romano-germânico, sem adentrar suas particularidades, analisando a responsabilidade do Estado. Tomando como base as regras aplicadas em determinados países sobre o assunto a ser estudado, buscando á adaptá-las ao sistema jurídico brasileiro. Não se trata aqui de novidade sob o ponto de vista teórico, posto que o princípio da celeridade já é adotado pelo ordenamento vigente, bem como no direito alienígena. Neste, porém é aplicado e respeitado, tendo em vista já existir julgados que possuem o Estado como legitimado passivo em frente à morosidade do julgamento do processo.

Não cabe aqui analisar comparativamente o sistema jurídico brasileiro com outros, mas o que nos propomos é a questão da responsabilidade do Estado no Brasil e alguns dos países que seguiram o direito romano-germânico, precisamente no que concerne a demora na prestação jurisdicional.

Encontra-se varias corrente firmado sabiamente que para análises do sistema é imprescindível compreender: esta compreensão global do sistema, em seus dados históricos e nas suas condições sócio – econômicas de aplicação, torna-se, destarte, a condição primeira para uma utilização verdadeiramente científica do método comparativo.

O Brasil, Portugal, França, Itália e Espanha, formaram os seus sistemas jurídico baseado no direito romano-germânico. A respeito do método comparativo RENÉ DAVID (apud ALHEIROS DINIZ, 2004):

as regras de direito são concebidas nestes países como sendo regras de conduta, estreitamente ligadas a preocupações de justiça e de moral. De-

terminar quais devem ser estas regras é tarefa essencial da ciência do direito: absorvida por esta tarefa, a “doutrina” pouco se interessa pela aplicação do direito que é assunto para os práticos do direito e da administração.

Como forma de homenagem à família do direito common law, vale enfatizar o êxito que obtêm suas regras por visarem buscar uma solução para cada caso concreto e não princípios para ações futuras, com regras abstratas, como ocorre na família de direito romano-germânica.

Neste trabalho torna-se necessário este aspecto específico da common law, tendo em vista que a responsabilidade do Estado em face da morosidade processual deve ser aplicada de forma diversa para cada caso, levando-se em consideração os diversos sistemas processuais (civil, penal e trabalhista).

Com finalidade de buscar as semelhanças e as diferenças existentes entre vários sistemas, há de levar em consideração não só as leis de cada modelo jurídico, mas também as suas regras jurisprudenciais. Porém, necessita-se observar a realidade atual daquele sistema a fim de concluir se aquela seria a aplicabilidade que se daria ao mesmo caso se este ocorresse no presente.

1.2 Responsabilidade Jurisdicional na França.

A partir da Revolução Francesa (1789) surge então a questão responsabilidade do Estado, quando partir deste marco os particulares passaram a promover ações contra o Estado buscando a reparação por danos causados pela Revolução. No entanto, a teoria da irresponsabilidade, segundo alguns juristas, ainda vigorou na França até pelo menos o ano de 1873, quando fora então proferida decisão acerca do caso Blanco, que admitiu a responsabilidade estatal consoante à teoria publicista, vez que se concluiu que não poderia adotar-se as normas do Código Civil para conciliar os direitos privados com os do Estado.

A França não dispõe de uma jurisdição una, adotando uma administrativa e outra judiciária. No caso Blanco houve conflitos de atribuições, ficando responsável por este

caso o Tribunal Administrativo, haja vista a questão tratava-se acerca do funcionamento do serviço público.

Assim partir deste caso, a responsabilidade do poder público fora inserido e passou a constar como norma de direito público, ficando a teoria da irresponsabilidade estatal como exceção. Entretanto só seriam resarcíveis os danos de certa gravidade causados por atos da administração.

Conclui-se que no sistema francês, transparece forte a diferença entre a responsabilidade que resulta de um dano provocado por um particular a outro daquele provocado pela administração ao particular, no exercício do poder público, de forma unilateral e no uso de suas prerrogativas de soberania.

Hodiernamente, admite-se a responsabilidade do Estado e dos servidores públicos por seus atos, individual ou conjuntamente, num fundamento subjetivo. É notável a jurisprudência francesa relativa à responsabilidade do poder público. Consulta extraída do site www.jusnavigandi monografia responsabilidade Civil do Estado pela morosidade na prestação jurisdicional (ALHEIROS DINIZ, consulta, 23/11/2005).

1.3 Responsabilidade Jurisdicional em Portugal.

Ocorreu também no direito lusitano a adoção, da teoria da irresponsabilidade estatal, adotada como regra no Código Civil português de 1876.

Todavia a evolução para a responsabilidade do Estado se deu através da doutrina e da jurisprudência, acontecendo de forma retraída e lenta, em vista que só por volta de 1920 passaram a surgir às decisões visando responsabilizar o órgão estatal.

Desse ponto é que passaram a admitir a responsabilidade do Estado de forma solidária com os servidores públicos, apenas no que concerne atos ilícitos. Sendo que para os demais atos públicos, vigoraria a tese da irresponsabilidade. Sendo que esta posição foi defendida até 1950, momento em que a doutrina passou a adotar a responsabilidade estatal

nos casos de culpa, fundamentando sua tese na teoria do risco e também por fatos lícitos que acarretassem perda de direitos em algumas determinadas situações.

Com a edição da Constituição Lusitana de 1976 consagrou-se a responsabilidade das entidades públicas, consoante podemos verificar no art 22º o qual transcrevo abaixo:

art. 22 - O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionais ou agentes, por omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

Atualmente, ainda vigora a responsabilidade subjetiva, no entanto, tem-se evoluído para a objetivação da responsabilidade do Estado. Esta questão é controvertida na doutrina, posto que alguns juristas questionam se o art. 22 da Constituição portuguesa adotou a teoria objetiva ou subjetiva. Jurisprudencialmente adota-se a teoria subjetiva.

Em nosso país, o Brasil, tem adotado várias posições a respeito da responsabilidade do Estado, conforme o momento histórico vivido. Da teoria da irresponsabilidade caminhou-se para a posição civilista evoluindo para a publicista.

A teoria da irresponsabilidade vigorou no Brasil-Colônia segundo expõe CRETELLA, JUNIOR (1998 p.176):

Irresponsáveis Estado e soberano inexistia o instituto em exame, pela ausência de pessoa que respondesse pelos danos causados pelos agentes do governo, porque “o Estado é o rei”, “o rei não comete erros”, a vontade do rei tem vigor de lei.

Pode-se observar que no Brasil-Império teve início a preocupação do Estado em indenizar os particulares em alguns casos. Ocorre esse reconhecimento através de leis e decretos, também neste sentido dispunha a Constituição política do Império do Brasil em seu artigo 179, inciso XXIX, abaixo transcrito:

XXIX. Os Empregados Públicos são strictamente responsáveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercício das suas funções, e por não fazerem effectivamente responsáveis aos seus subalternos. (texto transcrito conforme o original constante no site, [www. Planalto.gov.br](http://www.Planalto.gov.br), consulta 20/11/2005).

Por outro norte no período da Primeira República a questão da responsabilidade do Estado entra em evidência ensejando diversas discussões doutrinárias. A Constituição Republicana de 1891 em seu art. 82 preceitua o que se segue:

Art. 82 - Os funcionários públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercício de seus cargos, assim como pela indulgência ou negligência em não responsabilizarem efetivamente os seus subalternos. (texto transcrito conforme o original constante no site, [www. Planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), consulta 20/11/2005).

Com a publicação desta Constituição, ocorreu a promulgação de várias leis e decretos versando sobre a matéria. Salientando que tanto na Constituição de 1824, como na de 1891, fora tratado apenas da responsabilidade dos funcionários.

Por sua vez a Constituição de 1934 em seu art. 171 e seus parágrafos, assim especificavam:

Art 171 - Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda nacional, estadual ou municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos.

§ 1º - Na ação proposta contra a Fazenda pública, e fundada em lesão praticada por funcionário, este será sempre citado como litisconsorte.

“ § 2º - Executada a sentença contra a Fazenda, esta promoverá execução contra o funcionário culpado. (texto transcrito conforme o original constante no site, www. Planalto.gov.br, consulta 20/11/2005).

Do explicitado, observa-se que neste período adotou-se a teoria da culpa civil (teoria subjetiva) o agente do dano tinha de ser identificado para poder haver indenização por parte do ente estatal o Estado.

A partir da Constituição de 1946, passou a vigorar a responsabilidade apenas das pessoas de direito público, sendo adotado a teoria objetiva, conforme se pode observar no art 194 da Constituição de 1946 o que se segue:

“Art 194 - As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.”

“Parágrafo único - Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes.” (texto transcrito conforme o original constante no site, www. Planalto.gov.br consulta 20/11/2005).

Já a Carta magna de 1967, prescreve em seu art. 105 o seguinte:

Art 105 - As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que es seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.”

“Parágrafo único - Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.” (texto transcrito conforme o original constante no site, [www. Planalto.gov.br](http://www.Planalto.gov.br) consulta 20/11/2005).

A atual Constituição Federal, por muitos intitulada de Constituição cidadã compreendeu a responsabilidade objetiva do Estado e a responsabilidade subjetiva do funcionário. Ao Estado cabe indenizar se houver nexo de causalidade entre o ato lesivo e o dano causado ao cidadão e, uma vez identificado o causador do dano, é possível o direito de regresso, a referida Constituição trata do assunto no parágrafo § 6 do art 37 abaixo transcrito referido parágrafo:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (texto transcrito conforme o original constante no site, [www. Planalto.gov.br](http://www.Planalto.gov.br), consulta 20/11/2005).

Neste sentido, faz-se necessário o estudo das leis, da doutrina e da jurisprudência brasileira e alienígena, principalmente dos países europeus, podendo citar como exemplo França, Espanha e Portugal, para analisar comparativamente o instituto da responsabilidade do Estado adentrando em suas peculiaridades até chegar aos atos jurisdicionais com o fito de tornar aplicável ao direito brasileiro mediante a morosidade processual.

CAPITULO 2 ATIVIDADE JUDICIÁRIA COMO SERVIÇO PÚBLICO

A acepção de serviço público não se cinge, porém à atividade administrativa do Estado. Ao não permitir o exercício de justiça de mão própria, o Estado chamou a si a tutela dos direitos ameaçados ou violados Instituiu pois, o “ serviço público judiciário”. É assim, um serviço imposto e não proposto. O serviço judiciário é uma espécie do gênero serviço público.

Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado. Definiu sabiamente o serviço público MEIRELLES (apud, BARROSO FILHO 2005).

A atividade judiciária como serviço público que o é, galgou mais um degrau para inserir desta feita mais controle e transparência e em seus atos, isto ocorreu com a instituição por intermédio da Emenda Constitucional de nº 45 do (CNJ), Conselho Nacional de Justiça, que esta previsto no art 103-B CF de 88.

O conselho Nacional de Justiça órgão fiscalizador do Poder Judiciário brasileiro, criado em 14 de junho de 2005 com a finalidade de fiscalizar e controlar os atos Jurisdicionais surge com certa expectativa no âmbito nacional, por vezes até com certa reserva por parte de alguns aplicadores do direito.

O CNJ tem sede em Brasília é composto por 15 membros, indicados pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, dentre sua vasta atribuição, contida no art. 103-B da CF de 88, encontra-se a de zelar pela autonomia do Judiciário, pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir resoluções e atos normativos, ademais, detém poder para definir o planejamento estratégico os programas de avaliação Institucional do Poder Judiciário e os planos e metas deste poder. Podendo ainda dentre suas inúmeras atribuições receber reclamações em desfavor de membros ou órgãos do Judiciário incluído nestas atribuições recebimento de reclamações contra serventias ou órgãos prestadores de serviços notariais que prestem serviços por delegação do poder público ou até mesmo os oficializados.

Podendo ainda elaborar e publicar semestralmente relatório estatístico a respeito da prestação do serviço Jurisdicional de todo país incluindo entre estas movimentação processual entre outra atividades da área. Podendo ainda julgar processos disciplinares, assegurando em qualquer caso o direito à ampla defesa, podendo também determinar a remoção a disponibilidade ou a aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço prestado, podendo ainda aplicar outras sanções administrativas previstas no estatuto da Magistratura.

Assim com a criação do CNJ, espera-se que com a sua estruturação de fato, encontre e defina suas atividades, voltada para o aprimoramento dos atos judiciários para que dessa forma os mesmo encontrem sintonia com a transparência inerente e necessária a todo serviço público e que tenha funcionalidade para com isso refletir positivamente sobre os atos judiciários para dar impulso à tutela jurisdicionária, tão almejada pelas camadas da sociedade mais sofrida e carente desse imenso território Brasil.

2.1 A Prestação Jurisdicional e Direito Subjetivo.

A jurisdição como direito fundamental previsto constitucionalmente traz para o cidadão o direito de exigir a sua prestação pelo Estado. Consulta extraída do site www.jusnavigandi monografia responsabilidade Civil do Estado pela morosidade na prestação jurisdicional (ALHEIRO DINIZ, consulta 23/11/2005).

O direito à jurisdição apresenta-se em três fases que se encadeiam e se completam, a saber:

- a) o acesso ao poder estatal prestador da jurisdição;
- b) a eficácia e prontidão da resposta estatal à demanda de jurisdição;
- c) a eficácia da decisão jurisdita.

Tratar-se-á precisamente da eficácia e prontidão do Estado à demanda da prestação jurisdicional. LUCIA ROCHA (apud ALHEIROS DINIZ, 2004).

Busca-se, a Justiça no momento em que se vislumbra por fim a um conflito de interesses. Dessa forma busca-se o judiciário com a finalidade de que esta questão seja resolvida, pois esta trazendo danos para alguém que e precisa-se de uma solução.

O direito a tutela jurisdicional ou direito de ação é, como indica o nome, um direito de prestação da Justiça, que consiste na busca pelo cidadão no Estado Juízo, da efetiva prestação da tutela Jurisdicional, que consiste esta prestação uma proteção aos direitos violados ou ameaçados de violação.

Verifica-se o acima explicitado quando não acontece à prestação da jurisdição em tempo razoável ocorrendo portanto que o objeto da demanda perde o seu sentido, ocasionando desta falha o gravame da causa ou até mesmo a falta de interesse por parte dos jurisdicionados.

Havendo morosidade no julgamento do processo em consequência desse fato ocorre um descrédito por parte do cidadão perante o poder Judiciário, já que este é quem deveria, com eficácia por fim a uma problemática, pois sua inércia gera uma luta incessante

decorrente na sua maioria, de burocracias e procedimentos totalmente ineficazes, em sua quase totalidade estes procedimentos apresentados são criados com objetivos meramente protelatórios.

Da forma como engatinha o atual sistema jurídico brasileiro permite-se com a sua inércia a eternização dos processos. Esta ocorre por conta de procedimentos lentos, de meios processuais ineficazes ou de difícil acesso dos jurisdicionados às vias processuais adequadas, fazendo crer que o Estado tem interesse que o processo perdure.

A constituição de 1988 assegura ao cidadão o acesso à justiça, sendo este direito um direito fundamental contido nos princípios da Carta Magna referida. Ao garanti-lo concede que este deva ser exercido de forma segura eficaz e célere.

A prestação da atividade jurisdicional é dever do Estado, a função executiva e legislativa cabe também ao Estado, ao mesmo é atribuído uma obrigação positiva, e estes serviços deverão ser ofertados a todos no tempo que se fizer necessário.

Do exposto conclui-se que a atividade jurisdicional é desenvolvida ao nível de função pública essencial, não se distanciando da executiva em qualquer ângulo ou situação que seja analisada, cumprindo a mesma aplicar a lei distribuir o direito em sua amplitude e caso concreto.

O Estado deve prestar a jurisdição, utilizando as normas existentes que devem ser levadas ao conhecimento dos cidadãos. Por sua vez, cabe ao Estado evitar e combater a omissão das suas regras, combatendo a deficiência de difícil acesso às leis pelo povo e sua correta aplicação.

Em nosso país existem muitos analfabetos e uma pobreza de forma quase endêmica. Talvez isto acarrete, de certa forma o desconhecimento ao direito brasileiro por grande parte da sociedade; talvez até seja pelo fato dos textos não serem tão disponíveis ou seja ignorância das camadas mais carentes do povo brasileiro de seus direitos.

Ao Estado cabe a tutela Jurisdicional, e ao mesmo tempo cabe o dever de promovê-la.

Faz-se necessário que a sociedade acredite na Justiça e que poderá obtê-la, por intermédio do Poder Judicial. Sem esta crença voltará aos tempos primórdios, a justiça privada, a lei de talião, dente por dente olho por olho.

Para que ocorra a prestação jurisdicional faz-se necessário o instrumento do processo, já que é por meio deste que o Estado pode aplicar os textos da lei. Por intermédio deste instrumento é que a jurisdição opera, através da positivação do poder.

Através do processo é que se dar atuação da vontade da lei. Este na medida do possível, deve se desenvolver sob a vertente extrínseca, mediante procedimento célere, com a finalidade de prestar uma tutela jurisdicional efetiva e de modo eficiente.

O processo deve ser prestado conjuntamente com uma serie de procedimentos. Através deste procedimento o processo tem inicio desenvolve-se e tem fim.

Várias são as prerrogativas a serem seguidas pelo órgão estatal, dentre as quais se encontra inserida a celeridade, devendo o processo ser findo dentre os prazos previsto na lei para alcançar a plena busca da jurisdição. Ocorrendo a lentidão e a falta de acesso à jurisdição, tais fatos acarretam o total descrédito dos cidadãos para como o Poder Judiciário, gerando frustração de direitos e revolta.

Inúmeras são as causas que provocam a morosidade na prestação jurisdicional, encontram-se algumas defesas politicamente pela, diminuição do número de instancias processuais, a aceleração dos julgamentos e adoção de procedimentos urgentes.

Cabe ao Estado, observar, analisar e adequar os seus procedimentos para tornar célere a sua jurisdição. Haja vista que uma prestação da Justiça tardia é a negação da tutela Jurisdicional, dever este inerente as suas funções, cabendo ao mesmo prestar como um dos seus serviços públicos. Em razão que o serviço público não prestado ou se prestado o é de forma errônea ou intempestivo, cabe ao mesmo reparar e ser responsabilizado pelas deficiências ou pelos danos oriundos da má prestação do serviço Judiciário.

Resta claro ser dever de o Estado elaborar meios eficientes para prestar de forma célere, efetiva e eficaz a devida tutela jurisdicional, que a muito lhe foi confiada. Ao mesmo tempo, tem o dever de criar os mecanismos e de cumpri-los. De nada adianta criar mecanismos e deixar de, aplicá-los para beneficiar os seu interesses.

CAPITULO 3 TEORIA DA IRRESPONSABILIDADE E DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA DO ESTADO JUIZ

A evolução do direito até a adoção do princípio da responsabilidade objetiva do Estado desenvolveu-se, basicamente, em três etapas:

Vigou na teoria da irresponsabilidade, onde o Estado, em nenhum caso, deveria reparar o prejuízo, derivado de ação ou omissão sua, sofrido por terceiro.

Superada a fase da irresponsabilidade, surgiu à fase da teoria da responsabilidade com culpa ou responsabilidade subjetiva, que utilizava os conceitos de culpa e dolo do Direito Privado.

A teoria subjetiva se manifestou de duas formas:

1º) por meio da teoria que fazia a divisão entre atos de gestão e atos de império;

2º) por meio da teoria da culpa administrativa ou acidente administrativo.

Na teoria do acidente administrativo ou culpa administrativa, também chamada teoria da "faute du service", a obrigação de indenizar passou a centrar-se na culpa do serviço.

A teoria da "faute du service" é criação jurisprudencial do Conselho de Estado Francês e, foi por meio dela, que se abandonou à distinção entre atos de gestão e atos de império e a perquirição da culpa do agente, para se indagar a culpa estatal. Ou seja, a culpa pessoal, individual do agente é substituída, na falta do serviço, pela culpa do próprio Estado, pela "culpa administrativa", peculiar do serviço público, na maioria das vezes "anônima".

Assim, mesmo quando evidenciada a culpa de agente identificado como autor do ato lesivo, esta culpa (pessoal) é considerada como consequência da falta do serviço público, que deveria funcionar exemplarmente e não foi capaz. Essa falha ou falta, então, gera consequentemente para o Estado o dever e obrigação de efetivamente indenizar quem foi lesionado.

Alguns doutrinadores utilizam alguns requisitos para apontar a responsabilidade:

1) a responsabilidade do servidor público é uma responsabilidade primária, surge com a criação do próprio Estado e serviço público, essa responsabilidade não é indireta, também não advém dos fatores que são; (não decorre da relação preposto/preponente);

2) a falta do serviço público não depende da falta de determinado agente, mas do funcionamento defeituoso do serviço, do qual decorre o dano;

3) o fato gerador da responsabilidade é a falta ou culpa do serviço, não o fato do serviço, daí não se confundir com a teoria do risco administrativo (objetiva);

4) não basta à ocorrência de qualquer defeito, mas certo grau de imperfeição, e o defeito do serviço deve ser examinado, tendo em vista o serviço, o lugar e as circunstâncias.

Estabelece-se aí o binômio falta do serviço/culpa da administração. Esta teoria repetidamente fora denominada por alguns autores de teoria da culpa anônima, já que, em determinados casos, tornava-se impossível determinar qual o funcionário responsável.

A terceira etapa da evolução da responsabilidade civil do Estado acolheu a teoria da responsabilidade sem culpa ou objetiva, na qual, para que surja a obrigação do Estado em ressarcir o dano causado, basta que exista nexos de causalidade entre este dano e o comportamento da Administração, sem que se cogite de culpa.

Sendo necessário para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, portanto, revela-se indispensável que, além da existência do dano e da conduta da administração, reste plenamente configurado o nexos de causalidade entre ambos. Isto porque, "a responsabilidade da Administração Pública, desvinculada de qualquer fator subjetivo, pode ser afirmada independentemente de demonstração de culpa, mas está sempre submetida como é óbvio, à demonstração de que foi o serviço público que causou o dano sofrido pelo autor que o fato que gerou a ação não fora por culpa da suposta vítima.

Deve-se se ter em mente que a responsabilidade civil do Estado, ainda que objetiva, não é absoluta, sendo certo que, ocorre ante a ocorrência de determinadas circunstâncias, podendo em certos casos dependendo da particularidade específica inerente a cada caso em particular em que o Estado poderá excluí-la total ou até mesmo de forma parcial.

Os casos de culpa da vítima, de força maior (onde há o fator da irresistibilidade humana diante de um determinado acontecimento), de ação de terceiros e de estado de

necessidade, apresentam-se como verdadeiros obstáculos para a configuração do nexo de causalidade, elidindo, excluindo, daí, qualquer pretensão indenizatória.

A redação do § 6.º, art. 37, da Constituição Federal pátria, ao estabelecer que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros", consagrou a responsabilidade objetiva do Estado para o ressarcimento dos danos por ele causados.

Para tanto se faz necessário, para que se configure a responsabilidade objetiva do Estado adotada por nosso ordenamento, necessário que se verifique o nexo de causalidade entre o procedimento comissivo ou omissivo da Administração Pública e o evento danoso conseqüente, não havendo que se analisar a culpa

É importante lembrar a existência dos danos decorrentes de omissões da Administração. Sob este aspecto, havendo nexo causal entre a omissão e o dano, ou seja, ocorrendo situação em que a Administração deveria ter agido e não o fez, resultando desta atuação negativa, prejuízo para o particular, surge para o Estado a obrigação de ressarcir.

Do exposto, conclui-se que se faz necessário e imperioso, portanto, respeitar o texto constitucional na sua completude, já que "a responsabilidade do Estado, longe de constituir um perigo para este, traz para o mesmo os mais proveitosos efeitos, já que assim fazendo, o mesmo estaria mais responsável e conseqüentemente buscaria proceder a uma escolha cuidadosa dos empregados públicos e garantiria os direitos dos cidadãos nas suas relações com a autoridade pública. A inteira responsabilidade do Estado é de um valor e de uma importância prática de primeiro plano, sendo talvez a falta de aplicação destes princípios uma das causas que mais preponderantemente concorrem para o Estado menos eficaz. Consulta extraída do site www.conju.com.br artigo ação e reação o estado tem a obrigação de indenizar sempre que é omissivo (BONESI RODRIGUES, consulta 23/11/2005).

3.1-Responsabilidade Decorrente de Atos Judiciais e Responsabilidade Civil na Legislação.

Responsabilidade traduzindo-se juridicamente, é o dever moral de não prejudicar a ninguém. A sujeição diferenciada do Estado às regras de responsabilidade importaria a negação, a mais formal norma do direito e da justiça, para o qual a sua integral manutenção e constante garantia, é que fundamenta a razão do Estado existir, como a primeira e a mais poderosa das instituições sociais idealizada pelo homem. www.jusnavigandi.com.br artigo responsabilidade do Estado decorrente de Atos Judiciais (BARROSO FILHO 2005).

Para restar configurado a responsabilidade civil do Estado faz-se necessário que reste verificado o nexos causal entre ação ou omissão do poder público e o evento danoso. Necessário haver nexos causal ou nexos de causalidade. A teoria do risco é a responsabilidade do Estado como responsabilidade objetiva, isto é, deixa-se de lado, para fins de ressarcimento de dano, o questionamento do dolo ou culpa, da licitude ou ilicitude da conduta, só sendo necessário demonstrar o nexos de causalidade.

Em linhas gerais, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público não depende da prova de culpa, exigindo apenas a realidade do prejuízo, a autoria e o nexos causal. Sendo nexos de causalidade um dos pressupostos da responsabilidade civil, deverá ser provado. O ONUS PROBANDI caberá ao autor da demanda. Melhor se assegurar os direitos da vítima ante o tratamento objetivo da responsabilidade da Administração.

O preceito de igualdade de todos ante o ônus e encargos da Administração, também denominado de "solidariedade social", diz, em tese, que todos se beneficiam das atividades da Administração, então todos (representados pelo Estado) devem compartilhar de possíveis e eventuais ressarcimentos dos danos acaso cheguem a acontecer a existir a reparação.

Na legislação brasileira somente o Código Civil de 1916, no art. 15, previu a responsabilização do Estado. Mas a Constituição Federal de 1934, no art. 171, previu a responsabilidade solidária da Fazenda Pública e dos funcionários, se estes agissem com negligência, omissão ou abuso; a Fazenda teria direito de regresso contra o funcionário causador

do dano. Na Constituição de 1946 foi onde marcou a consagração explícita da responsabilidade objetiva no ordenamento brasileiro.

Existiram algumas correntes que defendiam a distinção da teoria do risco integral e a teoria do risco administrativo, mas parece não haver diferença substancial, já que a primeira representaria um sentido absoluto da responsabilidade da Administração, e a segunda admitiria isenção total ou parcial da responsabilidade, se fosse comprovada força maior ou até mesmo a mínima participação da vítima no evento considerado danoso.

Do demonstrado, restou claro, que referente à responsabilidade Civil na Legislação ocorreram algumas adaptações e mudanças.

A Constituição de 1988 também acolheu a responsabilidade objetiva do Estado, no § 6º do art. 37. O código Civil de 2002, por sua vez por intermédio do art. 43, prevê a responsabilidade objetiva nos seguintes termos:

As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos de seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Do transcrito pode-se observar que o atual Código Civil dispõe aquém da Constituição de 1988 já que omite as pessoas jurídicas privadas, prestadoras de serviços públicos. O preceito constitucional prevê duas relações de responsabilidade, quais sejam:

Primeiramente prever a responsabilidade do poder público, (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Administração direta e autarquias e seus delegados) na prestação de serviços públicos perante a vítima do dano, de caráter objetivo, baseada no nexu causal. Em seguida na segunda parte, contém previsão a respeito do agente causador do dano, perante a administração ou empregador, de caráter subjetivo, calcada no dolo ou culpa. No tocante às pessoas jurídicas de direito privado, não inseridas na Administração, deve-se distinguir, de um lado as concessionárias, permissionárias de serviço público, e detentoras de autorização de serviço e de outro às que mantêm com a Administração, contrato de prestação de serviço ou de obra pública. No primeiro caso, sem dúvida, incide sobre tais entidades, a responsabilização objetiva nas atividades vinculadas ao serviço público prestado, ficando sob a égide do direito privado os danos advindos de outras atividades por má escolha ou conduta do particular ou prestador de serviço, por ausência e falha na fiscalização, desde que se comprove o nexu causal.

Pode-se citar exemplificando, as pessoas jurídicas de direito privado que celebraram com a Administração contrato de coleta de lixo, limpeza de ruas, também se regem, nessas atividades, pela responsabilidade objetiva, com solidariedade da Administração, se comprovada a negligência desta na fiscalização do contrato ou na escolha

Exemplifica-se para melhor esclarecimento, às hipóteses de abuso de autoridade que dispensam tratamento específico da Lei 4898 de 09.12.1965, onde admite que a vítima ajuíze ação diretamente contra o agente, sem prejuízo da ação contra o poder público. Na hipótese de danos (e fato das coisas), sem possibilidade de atribuição a agente algum, ainda assim a Administração arca com o ressarcimento do dano. A segunda relação de responsabilidade situa-se entre o agente causador do dano, quando identificável ou identificado, e a Administração.

Este ponto em específico trata-se da responsabilidade civil do agente, perante a Administração, por danos causados a terceiros, e por esta, ressarcidos. Desse modo, se a Administração foi condenada a ressarcir a vítima e se ficar demonstrado o dolo ou culpa do agente, é assegurado conseqüentemente à faculdade do direito de regresso que lhe é reconhecido.

Tem-se observado que vem ocorrendo nestes casos de ação contra ato danoso de servidor público em exercício de sua função, é que às vezes o autor da ação ao impetrar a mesma faz o chamamento à denunciação à lide do ente público ou vice versa, utilizando-se do princípios contidos no art. 70 do CPC. Com a denunciação da lide ao agente, na mesma ação a Administração é responsabilizada perante a vítima e o agente perante a Administração; sem isso, não se exaure o direito de regresso da Administração, que poderá invocá-lo em ação própria.

Prescreve em cinco anos a ação de reparação de danos, referente à responsabilidade civil do poder público, como das pessoas de direito privado, prestadoras de serviços públicos. Como dito, para configurar a responsabilidade civil do Estado há de se verificar o nexos causal entre ação ou omissão do poder público e o evento danoso. Agora vemos que poderá haver isenção total ou parcial do ressarcimento.

O serviço público apresenta-se de forma ampla, através de suas inúmeras atividades administrativas ensejando amplamente os casos de responsabilidade. No ordenamento pátrio a responsabilização do Estado por danos oriundos de atos jurisdicionais ainda

não encontrou guarida. Somente vem aceita a responsabilidade civil do Estado por erro judiciário de natureza criminal, como no art. 630 do C.P.P. O direito à reparação por erro judiciário (criminal) independe da revisão da sentença. O ordenamento pátrio previu a responsabilidade pessoal do juiz, no art. 133, do C.P.C.

No caso do art. 133 do CPC, esclarecem, JUNIOR e NERY (1999 pg. 612 e 613):

RESPONSABILIDADE DO JUIZ. Verificado o procedimento falto do magistrado, de acordo com as hipóteses previstas no CPC 133, deverá indenizar os prejuízos que sua atitude causar à parte ou interessado. A este cabe o direito de ajuizar demanda autônoma, em face do poder público (CF 37 § 6º) ou do próprio magistrado (Arruda Alvin, CPCC, VI.300). O poder público que indenizar o prejudicado poderá voltar-se em regresso contra o magistrado desídiado. V.LOMN 49, CP 319.

DOLO OU FRAUDE. A responsabilidade pessoal do juiz somente ocorrerá se tiver procedido com dolo ou fraude. A culpa no exercício da atividade jurisdicional não acarreta para o juiz o dever de indenizar os prejuízos decorrentes dessa omissão ou retardamento. A infração aqui é punida a título de culpa. Para que se caracterize a responsabilidade pessoal do juiz, deve ser ele cientificado pelo escrivão de que deve praticar o ato em dez dias (CPC 133 par.ún). Sem esta providência não há lugar para a responsabilidade de que trata o inciso.

Par.ún: **Prévia intimação.** A parte deve requerer ao escrivão que comunique ao juiz para que faça cumprir, no prazo de dez dias, a providência que deva determinar de ofício ou a requerimento da parte. Somente depois de cientificado, se deixar de atender ao reclamo no decêndio, estará o magistrado sujeito às penas previstas na norma sob comentário.

Após o acima explicitado, é de se concluir que o atual estágio do desenvolvimento do Direito Administrativo brasileiro já poderia ensejar a elaboração de normas mais contundentes voltadas para um possível aprimoramento da legislação, que abarcasse os preceitos já sedimentados e desenvolvessem uma melhor forma de combater aos abusos praticados em nome dos poderes públicos, já que percebe que a culpa do serviço público não se identifica através da conduta do servidor público, ou do agente, mas através do próprio serviço público, que resumidamente tratando-se no caso em especial o Poder Judiciário encontra poucas normas que combatam os seus abusos no exercício de suas funções.

3.2 Atividade Judicial que Acarreta Responsabilidade do Estado Juiz e Excludentes da Responsabilidade do Estado.

São freqüentes as discussões se erro do Juiz esta vinculado ao processo penal, haja vista que prisão injusta, em especial por um crime que não cometeu, sempre despertou imensa repercussão, vista envolver o conceito e o direito da liberdade.

Os doutrinadores mais renomados firmam que o erro judiciário é aquele oriundo do Poder Judiciário, devendo o mesmo ocorrer no curso de um processo em vista que na consecução da atividade jurisdicional, ao sentenciarem, ao emitirem despachos, e ao externarem qualquer pronunciamento ou praticarem qualquer outro ato, os juízes estão sujeitos a erros de fato ou de direito, tendo em vista que a pessoa humana é falível sendo inerente à mesma cometer erros.

A Carta política de 1988, além da previsão de responsabilidade estampada no art. 37, § 6º, trata do erro judiciário no art, 5º LXXV, abaixo transcrito:

LXXV, O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

Do exposto, resta demonstrado o nexo de causalidade entre a atividade judiciária e o dano experimentado pelo cidadão. Ausente qualquer excludente exsurge a responsabilidade do Estado.

Os excludentes da responsabilidade do Estado Juiz pelo exercício da atividade judicial, no sistema que adota a responsabilidade objetiva do Estado, assim verificando-se qualquer caso de justificativa neste caso somente será responsabilizado, total ou parcialmente, ocorrendo o rompimento do nexo de causalidade.

A respeito do acima exposto firmara com sabedoria DINIZ (1999, P. 443):

A tese da irresponsabilidade estatal está, na verdade, perdendo terreno, não só em razão do princípio da igualdade dos encargos sociais, segundo o qual o lesado fará jus a uma indenização toda vez que sofrer um prejuízo causado pelo funcionamento do serviço público, mas também porque os argumentos em que se baseia não são convincentes, pois: A) A soberania, no Estado de Direito, é reconhecida à nação e não a qualquer de seus poderes, em si mesmos. Mesmo que se admitisse a soberania do Judiciário, este

fato não exoneraria o estado por ato jurisdicional, por não haver autonomia entre soberania e responsabilidade, pois soberania não quer dizer infalibilidade ou irresponsabilidade: B) A independência da magistratura não é argumento viável para afirmar a irresponsabilidade do estado, pois é precisamente porque a responsabilidade seria do estado e não do juiz que a independência deste estaria assegurada. Não há oposição entre a independência do juiz e a responsabilidade estatal, uma vez que esta não atinge, de modo algum, a independência funcional do magistrado. C) O termo agente empregado no Artigo 37 § 6º da Nova Constituição, abrange todos os que agem em nome do estado.

Do explicitado, pode-se afirmar que o Estado, produto da inteligência humana, é uma forma moderna de organização da sociedade.

A responsabilidade patrimonial do Estado, em sua evolução histórica, conheceu várias fases: a fase da irresponsabilidade, a fase da responsabilidade alicerçada na culpa civil, a fase da responsabilidade com base na culpa administrativa e a fase da responsabilidade baseada no risco (risco objetivo ou risco integral).

A fase da irresponsabilidade estatal coincide com existência de governos absolutistas cuja figura do monarca ou imperador se confundia com o próprio Estado. A teoria da irresponsabilidade do Estado foi arduamente combatida pela doutrina, podendo-se afirmar que nos dias atuais encontra-se em certos momentos a aplicação da teoria da irresponsabilidade do Estado, encontra-se tal teoria quando são detectados nas esferas dos poderes Executivo Legislativo e Judiciário situações em que mesmo com culpa direta e concorrente destes Poderes os mesmos lançam mão da estrutura de suas máquinas administrativas para eximirem-se da responsabilidade de responderem pela má prestação do serviço público que lhes são atribuídas, assim resta evidente que não está totalmente abandonada à teoria da irresponsabilidade.

Superada a fase da irresponsabilidade, passou-se a admitir a responsabilidade estatal, porém sob fundamentos diversos. Primeiro, com base na culpa civil, depois, com base na culpa administrativa e, finalmente, com base no risco.

Já a utilização da teoria da responsabilidade estatal dar-se com base na culpa civil exige sendo necessário para sua aplicação que se faça presente quatro pressupostos: ação ou omissão, culpa, relação de causalidade e resultado lesivo.

Sendo que a adoção da responsabilidade com base no risco administrativo exige-se que se componha da presença do apenas três pressupostos: o fato do serviço, o resultado lesivo e o nexo causal. Portanto, impescinde da culpa.

A atual Carta Política do Brasil a nossa Constituição de 1988 consagra a teoria do risco administrativo (responsabilidade objetiva), não cogitando da culpa e nem mesmo excluindo alguma esfera do poder da incidência deste princípio.

No tocante à responsabilidade do Estado por atos do Poder Judiciário, foram construídas várias teorias, ao longo do tempo com a finalidade de concluir que o Estado não poderia nem tinha o dever de assumir e responder pelos erros cometidos pelo Judiciário:

- a) teoria da soberania do Poder Judiciário;
- b) teoria da incontrastabilidade da coisa julgada;
- c) teoria da falibilidade contingencial dos juízes;
- d) teoria do risco do serviço assumido pelo jurisdicionado;
- e) teoria da independência do magistrado;
- f) teoria da ausência de texto expresso de lei.

Em resposta a tais teorias, construiu-se farta doutrina no Direito brasileiro, afastando cada uma delas, e fundamentando a possibilidade de o Estado ser compelido a indenizar as possíveis vítimas dos danos decorrentes dos erros da atividade judiciária.

Há várias espécies de atividade judiciária que podem acarretar a responsabilidade estatal: o erro judiciário, a denegação da justiça, o serviço judiciário defeituoso e o dolo ou culpa do juiz, cabendo as vítimas destes atos resultantes destas atividades lesivas serem indenizadas.

O juiz a princípio não é, pessoalmente, responsável por eventuais danos causados em decorrência do exercício da função jurisdicional. A responsabilidade, objetiva, é do Estado, podendo este, se comprovar dolo ou culpa do juiz, ressarcir-se dos valores despendidos.

3.3 Culpa Exclusiva da Vitima, Força Maior e Danos Morais.

Verificando-se em detrimento de determinada pessoa um dano oriundo de uma ação ou omissão por parte de uma agente do Estado a primeira visita, estaria se formando a partir de então o liame entre a causa e o prejuízo, nascendo deste fato o direito ao ressarcimento. Entretanto muitas vezes, pode ocorrer que o resultado danoso somente tenha havido em razão da culpa da vitima, ou seja esta, por ação ou omissão de qualquer forma contribuiu definitivamente para que assumisse a condição de vitima. Neste casos, em primórdio, ocorre o rompimento do nexu causal com o ato do agente estatal, não existindo direito ao ressarcimento. Faz-se indispensável verificar o fenômeno das concausas, necessitando um exame para detectarmos se a culpa constitui a causa fundamental e exclusiva do dano ou se, por uma outra causa subsiste o nexu causal com a ação do agente estatal. Assim dessa forma sempre que o dano não for resultado somente da culpa da vitima, mas existiu ação do ente estatal, não ocorre neste caso exclusão completa do dever de ressarcir, ocorrendo neste caso apenas uma redução do valor a ser pago como indenização, dando-se de forma proporcional a responsabilidade de cada um dos envolvidos.

Para melhor esclarecimento do acima exposto cuida a presente Ementa, oriunda da 1ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RJ:

Autos: 2005.001.01118

Relator: Desembargador Luis Felipe Salomão

Apelante 1: Flumitrens Companhia Fluminense de Trens Urbanos

Apelante 2: Júlio César da Silva Pedro

Apelados: Os Memos

Ementa: Indenizatória. Atropelamento por composição ferroviária. Culpa concorrente da vítima, que utilizou passagem irregular. Entendimento do ESTJ, calcado na realidade social dos conglomerados populacionais ao longo das linhas férreas. Hoje em dia, é pacífico que o trabalho doméstico de uma dona de casa implica em contribuição indireta e estes serviços não podem ser desprezados quando em jogo a obrigação de pensionamento mensal em decorrência de indenização por ato ilícito. É plausível se presumir que o filho da vítima iria se beneficiar do desempenho das lides caseiras realizadas por sua mãe até aos 25

anos, razão pela qual, esta idade deve estabelecer o termo final do pagamento da pensão periódica mensal, na esteira de notório elastério jurisprudencial. Como corolário destas abordagens, o dano moral e o pensionamento devem ser reduzidos à metade. Com relação às despesas com funeral, não comprovadas nos autos, vale frisar, não devem ser descartadas, porque podem se inserir na decorrência lógica do falecimento, todavia, eventual quantum deve ser apurado em liquidação. Pelo conhecimento e provimento, parcial, de ambos os recursos.

Por força maior, para melhor entendimento cabe citar-se os ensinamentos de BEVILAQUIA (1995 p 173).

Caso fortuito “é o acidente produzido por força física inteligente em condições que não podiam ser previstas pelas partes”

Força maior “ o fato de terceiro, que criou, para a inexecução da obrigação, um obstáculo, que a boa vontade do devedor não pode vencer”

Assim a força maior é uma causa conhecida de um evento certo, mas que pelas suas causas características é irresistível, embora todos saibam que um determinado fato possa ocorrer, não se é capaz de evitá-lo.

Já o caso fortuito é um acontecimento também incontrolável, mas desconhecido na sua origem, ou seja, enquanto a força maior é um fato extremo, o caso fortuito está inserido no ato do agente estatal, razão pela qual o nexo causal não é rompido e persiste a responsabilidade.

Conclui-se que o rompimento do nexo de causalidade não está simplesmente na mera força maior, conforme ensina alguns doutrinadores, mas sim na presença de seus dois requisitos, que são necessidade e inevitabilidade. Segundo a necessidade o dano deve ser produto direto e exclusivo da força maior. Enquanto que a inevitabilidade relaciona-se com a impossibilidade de serem afastados os efeitos decorrentes dos danos.

Referindo-se ao dano atribuído ao estado, no exercício da atividade judiciária, a indenização pelos prejuízos causados deve ser a mais completa possível neste sentido vem à tona a discussão pelo cabimento do dano moral.

Aqui devemos nos referir a honra que é um valor imanente à personalidade, a qual se apresenta manifestações complexas e dificilmente redutíveis a um conceito unitário haja vista de um lado compor-se de auto-estima, no tocante ao sentimento pessoal da própria pessoa e de sua dignidade de outro lado encontramos a definição como a consideração, o

respeito que cercam o cidadão no meio em que vive, sendo definido a sua reputação primeiramente como honra subjetiva e em segundo como honra objetiva.

O patrimônio moral é o mais perecível dos legados não se esvai e nem é corroído pela passagem dos tempos. Portanto não admitir a indenização por danos morais significa a recusa da proteção jurídica a nobre das condições do desenvolvimento do ser humano.

De todo exposto resta evidenciado, que caberá danos morais por atos judiciais, quando ocorrer, por exemplo, responsabilidade do Estado por prisão ilegal este é um dos exemplos que corriqueiramente ocorre na prestação jurisdicional, cabendo ao estado neste caso indenizar o particular quando a ação de seus agentes for contrária aos direitos do cidadão e de sua liberdade causando aos mesmos profundo dissabores e constrangimento, haja como no exemplo citado o Estado ao prender uma pessoa indevidamente atenta contra os direitos humanos, provocando dano moral ao paciente, com reflexos em suas atividades profissionais e sociais. Ocorrendo fato como o exemplificado a indenização por danos morais é uma forma de recompensar o cidadão pelo sofrimento vivido ao ver publicamente sua honra atingida e por outro lado o seu direito de locomoção sacrificado.

Cuida sobre este tema no decorrer deste trabalho, e volto a citar tendo em vista fazer-se necessário para esclarecer o assunto, refiro-me a previsão da responsabilidade da administração pública por prisão indevida no ordenamento pátrio estando o mesmo esculpido no texto da Carta política de 1988, mais especificamente no art. LXXV, que prever indenização por parte do Estado por erro de seu agente por prisão indevida.

Conclui-se que a responsabilidade do Estado por atos Judiciais é espécie do gênero responsabilidade do Estado por atos decorrentes do Serviço Público, haja vista as funções do Estado ser funções públicas sendo exercida pelos três poderes.

Neste sentido, o Magistrado enquadra-se como órgão Público, quando age o faz em nome do Estado do qual é seu representante, não o fazendo em seu nome.

Ocorrendo na prestação jurisdicional, erros na prestação jurisdicionária ao cidadão que buscou a efetiva tutela, fato esse que poderá ocorrer pela falibilidade humana, é possível atacar os erros jurisdicionários por intermédio dos institutos próprios, como exemplo rescisório e revisionista, podendo utilizar-se dos recursos inerentes na forma e modos que a lei dispuser, entretanto se o equívoco já produzira dano, cabe ao estado o dever de repará-lo por meio de indenização.

É de se observar que não se deve responsabilizar os magistrados pelas decisões que tomem quando se trata de simples erros de apreciação, ou de interpretação. Admitindo-se sua responsabilidade no caso do mesmo agir com dolo, má fé, negligencia ou fraude ou premeditação, devendo nestes casos, serem responsabilizados pessoalmente.

É dever do Estado prestar um bom serviço aos seus cidadãos, fiscalizar a efetiva prestação dos serviços públicos, sendo o mesmo responsável pela má prestação do serviço jurisdicional de nosso país, devendo ser responsabilizado por esta omissão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema que fora abordado é polemico apresentando diversas contradições na doutrina, quanto à responsabilidade Jurídica do Estado pela morosidade na prestação jurisdicional, apesar de todas as controvérsias a jurisprudência pátria mostra uma realidade presente nos sistemas jurídicos contemporâneos que como o Brasil adotou o direito-germânico.

Citou-se como referência os países europeus, como França, Espanha, Itália e Portugal, sendo que nestes os mesmos já aderiram aceitaram a responsabilidade da prestação Jurisdicional insuficiente referente à morosidade no dever de Julgar.

Em nosso país Brasil, de certa forma esta teoria encontra-se divulgada e amplamente defendida por boa parte dos Juristas e em sua maioria na Doutrina Especializada.

Encontrando ainda certa resistência na Jurisprudência dos Tribunais, em razão do acentuado conservadorismo necessitando e dependendo de previsão legal para considerar o Estado como responsável pelos seus atos Judiciais, como ocorre atualmente do erro penal e da recusa, omissão e retardo por parte do magistrado.

Restou claro, não pode descuidar em vista que o serviço judiciário é sem dúvida monopólio do Estado, não sendo possível admitir irresponsabilidade do Poder Público pelos danos antijurídicos que venha a produzir no exercício desse monopólio mediante ação ou omissão.

Ficou largamente exposto que, a Constituição Federal de 1988, em seu § 6º do art. 37, adotou por sua vez a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas por danos, sejam estes danos advindos do Poder Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, ocorrendo portanto danos aos particulares por parte destes poderes referidos surge para o Estado o dever de indenizar, resguardado para o mesmo o direito de regresso, entretanto este dispositivo gerou grande dissidência na Doutrina e Jurisprudência, acerca da possibilidade de sua aplicação na atividade jurisdicional prestada pelo Poder Público, inserido nesta norma Constitucional.

Demonstrou-se pertinente ao frisar-se que a atual situação por que passa o Judiciário brasileiro, com os acúmulos naturais das demandas a falta de serventuários o número por vezes de juízes insuficientes para julgar o constante acúmulo das demandas, gerando assim cada vez mais obstáculo para eficaz prestação jurisdicional. Fazendo-se necessário ser adotado urgentemente por parte dos aplicadores do direito, posição no sentido de responsabilizar diretamente o Estado pela má prestação dos atos jurisdicionais. Bem como necessário também o é, uma estrita vigilância no sentido de coibir e responsabilizar os maus aplicadores do direito por suas inércias às vezes de forma tartaruga, apesar de tudo isto não se vislumbra na maioria da doutrina a possibilidade de responsabilizar o agente público diretamente, bem como não há a possibilidade da escolha por parte do jurisdicionado, em acionar o Estado ou o agente público, devendo na maioria das vezes aquele pleitear seu direito apenas contra o Estado, uma vez que este assumiu o risco de prestar esta atividade.

Ficou esclarecido que são de grandes monta os problemas encontrados no Poder Judiciário, falta de tudo, serventuários, espaço físico inadequado, Juízes, baixos salários dos serventuários, altas custas processuais, neste sentido necessário se faz responsabilizar o estado pela tutela Jurisdicional intempestiva em razão de que o defeito na sua atividade ultrapassa os limites do aceitável.

Demonstrou-se que para o bom combate nesta área faz-se necessário a realização de alterações no texto constitucional ou pela adoção da jurisprudência ao posicionamento encontrado na doutrina dominante, combate-se a prerrogativa estatal e a arbitrariedade atualizando-se a jurisprudência à doutrina pátria e ao direito estrangeiro ou comparado, para dessa forma encontrar a sintonia com a necessidade de responsabilizar e penalizar o Estado pela denegação de justiça, a fim de se obter uma adequação da realidade a prática jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

- BEVILAQUIA, Clovis. Código Civil, Liv. Francisco Alves 10 ed, Vol. IV.
- JUNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil, 4ª ed, Ed RT.
- FLORES LENZ, Carlos Eduardo Thompson. Responsabilidade do Estado por atos Judiciais. RDA.
- LASPRO, Oreste Nestor de Souza. A Responsabilidade Civil do Juiz. São Paulo: RT, 2000.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1994.
- MENDONÇA, Fabiano André de Souza. Responsabilidade do Estado por ato judicial inconstitucional. RT.
- AGUIAR DIAS, José de. Da responsabilidade civil. 8.a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1987,v.2.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 22.a ed., São Paulo: Malheiros,1997.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. 5.a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v. 7., 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.
- ESPANHA (1978). Constitución Española. Disponível em http://www.congreso.es/funciones/constitucion/titulo_6.htm. Acessado em 20 de novembro de 2005.
- EUROPA (1950). Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Disponível em www.cidadevirtual.pt/cpr/asilo1/cesdh.html. Acessado em 19 de novembro de 2005.
- PORTUGAL (1976). Constituição da República Portuguesa. Disponível em http://www.presidencia-republica.pt/pt/republica/constituicao/crp_1.html. Acessado em 20 de novembro de 2005.

CRETELLA JÚNIOR, José. O Estado e a obrigação de indenizar. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.176.

ANTUNES, Carmem Lúcia. O direito constitucional à jurisdição. In: Sálvio de Figueiredo Teixeira. As Garantias do cidadão na justiça. São Paulo: Saraiva, 1993.

BONESI RODRIGUES Ivana <http://conjur.estadao.com.br/static/text/1235,121> de janeiro de 2004.

BARROSO FILHO, José, www.jus.uol.com.br/dotrina/texto.asp?id2454 21 de agosto de 2005.